



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**REAPRECIACÃO DO DECRETO N.º 201/XIII-3ª**

**Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

[...]

**Artigo 10.º**

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...].
- 3- **Ao curso de formação a que se refere a alínea b) do número anterior, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no regime legal de formação para acesso ao Certificado de Motorista de Táxi, incluindo a carga horária.**
- 4- [...].

- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- **[eliminar]**
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].

[...]

#### **Artigo 12.º**

[...]

- 1- **[Novo, com renumeração dos restantes.] Os veículos afetos à atividade de TVDE estão sujeitos a uma licença municipal, a qual é atribuída dentro do contingente fixado para o serviço de transporte em táxi, mediante concurso público aberto pela Câmara Municipal competente em razão do território.**
- 2- **[Novo, com renumeração dos restantes.] O número de veículos do contingente referido no número anterior, bem como a respetiva proporção entre veículos afetos ao transporte em táxi e veículos descaracterizados, são fixados por cada município, ouvidas as estruturas representativas do sector, o IMT e a área metropolitana ou comunidade intermunicipal em que o município estiver inserido.**
- 3- **[Novo, com renumeração dos restantes.] Os regulamentos municipais devem prever o mecanismo de descaracterização e transferência para o contingente de TVDE das viaturas licenciadas para táxi.**

- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].

12- [...].

## Artigo 15.º

[...]

1- [...].

2- Os preços cobrados pela prestação do serviço de TVDE são fixados na aplicação de tarifário a ser homologado por Despacho do membro do Governo responsável pela tutela do sector dos transportes, ouvido o IMT.

3- Para os efeitos do disposto no número anterior, os elementos e fatores de ponderação que compõem a fórmula de cálculo do tarifário são fixos e pré-determinados em função do serviço, da área geográfica, dia e hora de utilização, sendo vedada a aplicação de tarifas dinâmicas ou outros mecanismos de livre fixação de preço.

4 - [novo] O tarifário previsto no número 1 deve fixar preços mínimos que impeçam práticas comerciais desleais ou restritivas, designadamente o fornecimento de serviços com prejuízo.

5- [anterior número 4]:

- a) [anterior alínea a) do número 4];
- b) Uma estimativa do preço da viagem a realizar, calculada com base nos elementos fornecidos pelo utilizador e **tarifário a aplicar** pelo operador do serviço.

5- [eliminado]

6- [...].

7- [...].

8- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Demonstração do cálculo do preço, com base **no tarifário aplicável**.

[...]

**Artigo 24.º**

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

**i) Câmara Municipal competente em razão do território**

[...]

Assembleia da República, 11 de julho de 2018

Os Deputados,

**BRUNO DIAS; JOÃO OLIVEIRA**